



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05619/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Dr. Damião Ramos Cavalcanti

Procuradora: Dra. Viviane Vieira Coutinho

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULA QUE NÃO COMPROMETE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreção moderada de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além do envio de recomendações, a regularidade das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00478/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO* do *ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS* da *FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO – FCJA*, *DR. DAMIÃO RAMOS CAVALCANTI*, CPF N.º 044.769.804-49, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana e dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05619/19

3) *ENVIAR* recomendações à atual Presidente da FCJA, Dra. Viviane Vieira Coutinho, CPF n.º 149.426.151-00, para fiel observância aos preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente quanto ao envio da prestação de contas ao Tribunal com todos os documentos e informações exigidos na Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de outubro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05619/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Fundação Casa de José Américo – FCJA, Dr. Damião Ramos Cavalcanti, CPF n.º 044.769.804-49, relativas ao exercício financeiro de 2018, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 27 de março de 2019.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual I – DICOG I deste Tribunal, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 57/61, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas da Fundação Casa de José Américo – FCJA foi apresentada a este Tribunal no prazo legal; b) a entidade é vinculada à Secretaria de Estado da Cultura; c) a FCJA é uma instituição cultural com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, técnica e financeira; e d) dentre as suas finalidades, tem-se o desenvolvimento da cultura, da pesquisa e do ensino, bem como a divulgação e o culto da obra e da vida do escritor José Américo de Almeida.

Já no tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e operacionais, os analistas da DICOG I verificaram que: a) a Lei Estadual n.º 11.057, de 27 de dezembro de 2017, fixou as despesas orçamentárias da fundação na quantia de R\$ 873.583,00; b) durante o exercício, após a abertura de créditos adicionais suplementares, foram autorizados créditos na importância de R\$ 888.583,00; c) os dispêndios orçamentários empenhados pela entidade somaram R\$ 834.355,74; e d) a fundação não formalizou nenhum procedimento licitatório no exercício de 2018.

Ao final, os inspetores deste Sinédrio de Contas evidenciaram apenas uma irregularidade, qual seja, envio incompleto da prestação de contas a esta Corte de Contas.

Processada a citação do Presidente da Fundação Casa de José Américo – FCJA durante o exercício financeiro de 2018, Dr. Damião Ramos Cavalcanti, fl. 404, a atual gestora da entidade, Dra. Viviane Vieira Coutinho, com habilitação nos autos, fl. 421, apresentou petição e documentos, fls. 406 e 409/411, onde informou o encarte das peças reclamadas pela unidade técnica de instrução do Tribunal.

Remetido o caderno processual aos analistas deste Areópago, estes, após exame da referida peça de defesa, fls. 428/430, consideraram parcialmente sanada a eiva inicialmente apontada, porquanto, em que pese o envio de alguns documentos, não foram encaminhadas quaisquer informações acerca dos contratos vigentes. Desta forma, sugeriram um maior cuidado na remessa dos artefatos integrantes da prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 433/435, pugnou pela (o): a) regularidade com ressalvas das contas do Presidente da Fundação Casa de José Américo, Dr. Damião Ramos Cavalcanti, concernente ao exercício financeiro de 2018; b) aplicação de multa pessoal à mencionada autoridade, com espeque no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; c) envio de recomendações à administração da fundação no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05619/19

sentido de obedecer aos prazos contidos em resoluções desta Corte de Contas; e d) assinatura de prazo à atual gestão da FCJA para remessa dos contratos exigidos no art. 10, inciso V, da Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010, com previsão de cominação de sanção pecuniária pessoal prevista no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em caso de omissão injustificada.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 436/437, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de outubro de 2019 e a certidão de fl. 438.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pelo Presidente da Fundação Casa de José Américo – FCJA durante o exercício financeiro de 2018, Dr. Damião Ramos Cavalcanti, CPF n.º 044.769.804-49, revelou apenas uma eiva remanescente, a saber, não encaminhamento, juntamente com a prestação de contas, da lista de convênios firmados no exercício ou ainda vigentes, da relação dos inquéritos instaurados ou concluídos, do rol dos certames licitatórios iniciados ou executados no ano e da listagem dos contratos vigorantes, fls. 386/401.

Com efeito, em que pese o encarte, na fase de defesa, de algumas declarações, fls. 409/411, onde o Dr. Damião Ramos Cavalcanti atesta as inexistências, no ano de 2018, de diversos procedimentos administrativos no âmbito da FCJA, fica patente que a referida autoridade não observou, integralmente, as determinações estabelecidas no art. 15 da resolução que estabelece normas para prestação de contas anuais dos poderes e órgãos da administração pública direta e indireta, estadual e municipal (Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010).

De todo modo, verifica-se que a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial da fundação esteve dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Ademais, os documentos necessários ao exame do feito comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo administrador da FCJA, Dr. Damião Ramos Cavalcanti, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbum pro verbo*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05619/19

Entretantes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGO REGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Fundação Casa de José Américo – FCJA, Dr. Damião Ramos Cavalcanti, CPF n.º 044.769.804-49, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2) *INFORMO* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIO* recomendações à atual Presidente da FCJA, Dra. Viviane Vieira Coutinho, CPF n.º 149.426.151-00, para fiel observância aos preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente quanto ao envio da prestação de contas ao Tribunal com todos os documentos e informações exigidos na Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010.

É o voto.

Assinado 18 de Outubro de 2019 às 11:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Outubro de 2019 às 11:13



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2019 às 13:06



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL